P9_TA(2022)0018

Pedido de levantamento da imunidade de Jörg Meuthen

Decisão do Parlamento Europeu, de 15 de fevereiro de 2022, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Jörg Meuthen (2021/2160(IMM))

(2022/C 342/26)

O Parlamento Europeu,

— Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade de Jörg Meuthen do Ministério Público de Berlim, transmitido por carta em 16 de junho de 2021 pelo Ministério Federal da Justiça e da Defesa dos Consumidores alemão, no âmbito de uma investigação preliminar na sequência da suspeita de um crime, e comunicado em sessão plenária em 5 de julho de 2021,

— Tendo ouvido Jörg Meuthen, nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,

— Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de 2019 ([1]),

— Tendo em conta o artigo 46.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e o artigo 192.º das *Richtlinien für das Strafverfahren und das Bußgeldverfahren* (Orientações para os processos penais e de contraordenação),

— Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0016/2022),

A. Considerando que o Ministério Público de Berlim solicitou o levantamento da imunidade de Jörg Meuthen, deputado europeu eleito para a Alemanha, com vista a instaurar um processo penal nos termos do artigo 152.º, n.º 2, do Código de Processo Penal alemão (*Strafprozessordnung*), por um crime de peculato na aceção do artigo 266.º do Código Penal e por suspeita de um crime previsto no artigo 31d, n.º 1, ponto 1, da Lei dos Partidos (*Parteiengesetz*);

B. Considerando que, na sua qualidade de porta-voz federal do partido «Alternative für Deutschland» (AfD) nos anos de 2016, 2017 e 2018, Jörg Meuthen:

— terá alegadamente prestado, aquando da apresentação do relatório de atividades do AfD referente ao ano de 2016, informações incorretas relativas a serviços num valor total de 89 800 EUR que terá recebido de uma empresa suíça sob a forma de anúncios, cartazes eleitorais, folhetos, pósteres e gráficos para a sua campanha eleitoral enquanto candidato do AfD às eleições regionais de Bade-Vurtemberga de 13 de março de 2016, e que não indicou claramente no relatório de atividades do AfD referente ao ano de 2016, transmitido em 21 de dezembro de 2017 ao Presidente do *Bundestag* (Parlamento Federal) alemão;

— terá alegadamente prestado informações incorretas ou incompletas sobre as diferentes contribuições para as campanhas eleitorais para a eleição do Parlamento Regional da Renânia do Norte-Vestefália em 14 de maio de 2017 e para as eleições do Parlamento Federal alemão em 24 de setembro de 2017, aquando da apresentação do relatório de atividades referente ao ano de 2017,

— terá alegadamente apresentado ao Presidente do Parlamento Federal alemão um relatório de atividades incorreto relativo ao exercício de 2018, relacionado com as eleições para a 18.ª legislatura do Parlamento da Baviera, que ocorreram em 14 de outubro de 2018;

([1]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI:EU:C:2011:543; acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, C-502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

C. Considerando que Jörg Meuthen foi eleito deputado ao Parlamento Europeu com efeitos a partir de 8 de novembro de 2017;

D. Considerando que os crimes alegadamente cometidos não dizem respeito a opiniões ou votos expressos no exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu para efeitos do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;

E. Considerando que o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que os deputados ao Parlamento Europeu gozem, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;

F. Considerando que o artigo 46.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha prevê o seguinte:

«(2) Tratando-se de atos sujeitos a sanção penal, um deputado só pode ser responsabilizado ou detido com a autorização do Parlamento Federal, a não ser que seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.

(3) É igualmente necessária a autorização do Parlamento Federal para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um deputado ou para abrir um processo contra algum deputado, nos termos do artigo 18.º.

(4) A pedido do Parlamento Federal, devem ser suspensos todo o processo penal e todo o processo iniciado contra um deputado nos termos do artigo 18.º, bem como toda a detenção ou qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal.»;

G. Considerando que o artigo 192.º das Orientações para os processos penais e de contraordenação regula o levantamento da imunidade de um deputado ao Parlamento Europeu e que, nomeadamente, o seu n.º 1 prevê que:

«(1) Os deputados alemães ao Parlamento Europeu gozam da imunidade reconhecida aos membros do *Bundestag*. […]»;

H. Considerando, por um lado, que o Parlamento não pode ser equiparado a um tribunal e que, por outro, o deputado, no contexto de um processo de levantamento da imunidade, não pode ser considerado «arguido» ([2]);

I. Considerando que o objetivo da imunidade parlamentar é proteger o Parlamento e os seus deputados de processos judiciais relacionados com atividades realizadas no exercício das funções parlamentares, as quais não podem ser dissociadas dessas funções;

J. Considerando que, no caso em apreço, o Parlamento não encontrou indícios da existência de *fumus persecutionis*, ou seja, factos que indicam que o processo judicial em causa pode ter sido instaurado com a intenção de prejudicar a atividade política de um deputado e, assim, o Parlamento Europeu;

1. Decide levantar a imunidade de Jörg Meuthen;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão e o relatório da sua comissão responsável às autoridades da Alemanha e a Jörg Meuthen.

([2]) Acórdão do Tribunal Geral de 30 de abril de 2019, Briois/Parlamento Europeu, T-214/18, ECLI:EU:T:2019:266.